**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335253 - SC (2023/0100907-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | JANAINA VEIGA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE VEIGA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SÉRGIO DALBEN - SC006329 |
| | | PAULO ROBERTO KOHL - SC030897B |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DE VIATURA POLICIAL. ÓBITO DA PASSAGEIRA, TAMBÉM POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO AUTORAL DAS HERDEIRAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SUSCITADA EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. PASSAGEIRA DESPREVENIDA DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE PELA CONDUÇÃO IMPERTINENTE DO MOTORISTA PERANTE A SINUOSIDADE DA PISTA. INCOMUNICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO COM A DO PREPOSTO. TEORIA DO ÓRGÃO. IMPUTAÇÃO VOLITIVA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. CULPA DO CONDUTOR. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que se pleiteia a indenização por danos morais em razão de morte decorrente de acidente de trânsito no exercício de função pública. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi modificada para minorar o valor da indenização. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos

Documento eletrônico VDA38441306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:35:44
Código de Controle do Documento: 2a92f05b-5d21-4781-9f6d-77f11c3faadd

autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**Documento eletrônico VDA38441306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:35:44**
**Código de Controle do Documento: 2a92f05b-5d21-4781-9f6d-77f11c3faadd**

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA38441306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:35:44**
**Código de Controle do Documento: 2a92f05b-5d21-4781-9f6d-77f11c3faadd**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335253 - SC (2023/0100907-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | JANAINA VEIGA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE VEIGA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SÉRGIO DALBEN - SC006329 |
| | | PAULO ROBERTO KOHL - SC030897B |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DE VIATURA POLICIAL. ÓBITO DA PASSAGEIRA, TAMBÉM POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO AUTORAL DAS HERDEIRAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SUSCITADA EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. PASSAGEIRA DESPREVENIDA DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE PELA CONDUÇÃO IMPERTINENTE DO MOTORISTA PERANTE A SINUOSIDADE DA PISTA. INCOMUNICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO COM A DO PREPOSTO. TEORIA DO ÓRGÃO. IMPUTAÇÃO VOLITIVA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. CULPA DO CONDUTOR. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que se pleiteia a indenização por danos morais em razão de morte decorrente de acidente de trânsito no exercício de função pública. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi modificada para minorar o valor da indenização. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos

Documento eletrônico VDA38146575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:34
Código de Controle do Documento: 1f9219f0-6757-4961-a814-c743108fa90a

autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

**Documento eletrônico VDA38146575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:34**
**Código de Controle do Documento: 1f9219f0-6757-4961-a814-c743108fa90a**

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DE VIATURA POLICIAL. ÓBITO DA PASSAGEIRA, TAMBÉM POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO AUTORAL DAS HERDEIRAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SUSCITADA EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. PASSAGEIRA DESPREVENIDA DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE PELA CONDUÇÃO IMPERTINENTE DO MOTORISTA PERANTE A SINUOSIDADE DA PISTA. INCOMUNICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO COM A DO PREPOSTO. TEORIA DO ÓRGÃO. IMPUTAÇÃO VOLITIVA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. CULPA DO CONDUTOR. O ÓRGÃO. IMPUTAÇÃO VOLITIVA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. CULPA DO CONDUTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTENSÃO PLAUSÍVEL PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE E PENSÃO POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA VIÁVEL. DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO AO ABATIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. DECOTE EXTRAJUDICIAL INCOMUNICÁVEL AO ABALO ANÍMICO. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO. MINORAÇÃO. PERTINÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. DEFENDIDA INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO OU DA DATA DE ARBITRAMENTO. E LOCUÇÃO INCONGRUENTE. DIES A QUO QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO EVENTO DANOSO. FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DECISUM REFORMADO. CORREÇÃOMONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TEMA N. 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO TEMA N. 810 DA CORTE SUPREMA. ESTABILIDADE E HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DAS FUTURAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADIS N. 7047 E 7064), PODENDO HAVER MODIFICAÇÃO, INCLUSIVE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

> É do conhecimento das recorrentes que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que somente poderá intervir no quantum fixado a título de danos morais quando verificar que o montante é irrisório ou excessivo.
>
> [...]
>
> No caso dos autos reputa-se que o valor fixado(R$ 35.000,00 para cada uma das recorrentes–totalizando R$ 70.000,00), em compensação pela morte da mãe, servidora pública estadual(policial civil), é irrisório, já que não repara a perda prematura da genitora, fugindo aos padrões da razoabilidade e do entendimento deste próprio Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> Ora, o valor da indenização há que ser substancial para amenizar o sofrimento experimentado, sob pena da mais completa inocuidade e irrelevância na esfera jurídica de ambas as partes, o que se reclama na esteira da teoria do valor de desestímulo, defendida com ênfase e sapiência pelos doutrinadores brasileiros e estrangeiros.
>
> [...]
>
> Ora, é dever o Superior Tribunal de Justiça zelar pela adequação da aplicação da lei e da sua própria jurisprudência, notadamente no caso em apreço, porquanto a decisão

**Documento eletrônico VDA38146575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:34**
**Código de Controle do Documento: 1f9219f0-6757-4961-a814-c743108fa90a**

vergastada decorreu de inadequada interpretação da Lei Federal, merecendo o pronunciamento de mérito desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> O cerne da insurgência revolve o pretextado reconhecimento da culpa de ambas as partes e, consequentemente, da ausência de nexo de causalidade, porquanto não estava a genitora das requerentes usando cinto de segurança no momento do acidente.
> [...]
> O ente recorrente também defende a impossibilidade de cumulação entre a pensão previdenciária por morte e pensão por ato ilícito.
> [...]
> Em outros termos, em primeiro grau, o ente estatal foi condenado aos danos morais exatamente nos mesmos valores já recebidos por força de uma outrora indenização administrativa.
> Penso contudo diverso.
> Bem por isso, em linhas gerais, pugnam as autoras pela majoração do quantum relativo aos danos morais, bem como pelo afastamento da compensação entre a verba recebida na esfera administrativa e a verba ressarcitória. De outro lado, o ente estatal pretende a minoração mantendo contudo o abatimento.
> É inequívoco, e isso não desconheço, que conforme demonstrativos carreados no Evento 11, Informação 59-62, as requerentes perceberam, na esfera administrativa, a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), *ex-vi* do artigo 12 da Lei Estadual n. 14.825/2009:
> [...]
> É certo que o fundamento do pleito indenizatório das autoras (art. 927 c/c arts. 186 e 187, todos do Código Civil) é diverso daquele que ensejou o pagamento da indenização ora noticiada (indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública/SC).
> [...]
> Percebe-se que o arcabouço normativo, coligido com as providências extrajudiciais, reluzem abordagem de reparação patrimonial atrelada ao âmbito funcional.
> [...]
> Nesse particular, o valor dos danos morais "deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, o bom senso e a proporcionalidade, a fim de atender o seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado, sem dar margem ao enriquecimento sem causa" (TJSC, Apelação Cível n. 0029200-94.2012.8.24.0064, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j.21-02-2019).
> [...]
> Ponderando as inexoráveis similitudes do julgado alhures consignado com as particularidades da situação em apreço - sobretudo, a dinâmica do acidente -, bem como atento às exigências da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o quantum indenizatório deve ser minorado no importe de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem qualquer compensação com os valores já recebidos, na forma supra.

**Documento eletrônico VDA38146575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:34**
**Código de Controle do Documento: 1f9219f0-6757-4961-a814-c743108fa90a**

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado

**Documento eletrônico VDA38146575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:34**
**Código de Controle do Documento: 1f9219f0-6757-4961-a814-c743108fa90a**

aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38146575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:34**
**Código de Controle do Documento: 1f9219f0-6757-4961-a814-c743108fa90a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.335.253 / SC**

Número Registro: 2023/0100907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003897520148240001 3003897520148240001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JANAINA VEIGA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE VEIGA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SÉRGIO DALBEN - SC006329 |
| | | PAULO ROBERTO KOHL - SC030897B |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JANAINA VEIGA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE VEIGA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SÉRGIO DALBEN - SC006329 |
| | | PAULO ROBERTO KOHL - SC030897B |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA38437255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:35:45**
**Código de Controle do Documento: 3a90f32c-26ac-481e-903d-3a07745f959e**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023

**Documento eletrônico VDA38437255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:35:45**
**Código de Controle do Documento: 3a90f32c-26ac-481e-903d-3a07745f959e**